



PARECER N.º 51/2014

1. O pedido

Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas da Assembleia da República remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, a Proposta de Lei nº 237/XII/3ª que regula o regime de acesso e exercício da atividade profissional de cadastro predial em conformidade com a disciplina da Lei nº 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas nºs 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. A Lei nº 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis nºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

O diploma em estudo visa conformar o regime jurídico de acesso à atividade de técnico de cadastro predial com a disciplina dos referidos diplomas, definindo as condições para o seu exercício (cf. artigo 3º) e os deveres a que está sujeito (cf. artigo 4º). Além disso, cria um regime sancionatório, tipificando ilícitos e definindo a moldura das coimas a aplicar, e atribuindo competências para a instauração dos processos contraordenacionais e para a aplicação de coimas (cf. artigo 11º).



2.2. O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Analisado o projeto de diploma sob esta perspetiva, verifica-se que nele se prevê um tratamento de dados relativos a pessoas singulares, que se traduz numa operação de registo eletrónico de dados dos técnicos de cadastro predial habilitados a exercer a atividade em território nacional (cf. artigo 6º, nº1), condicionada ao pagamento de taxa ainda a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ordenamento do território (cf. artigo 9º) e, no caso dos profissionais referidos no artigo 3º, nº2, alínea c), à observância das condições enunciadas no nº6 do artigo 6º.

O registo ficará então disponível no sítio da Internet da Direção-Geral do Território (DGT) e em sistema informático próprio da atividade de cadastro predial.

À luz dos princípios de proteção de dados, a finalidade do tratamento de dados pessoais previsto no diploma em análise não nos suscita qualquer dúvida, como aliás já se afirmou no Parecer n.º 44/2014 da CNPD, oportunamente emitido a pedido do Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia. E o responsável pelo tratamento de dados em causa será a DGT, entidade à qual as instituições de ensino e as entidades formadoras comunicam a identificação daqueles que concluem com aproveitamento o curso de especialização tecnológica, de técnico superior profissional em cadastro predial ou o curso de formação complementar em cadastro predial (cf. artigo 3º).

Verifica-se, todavia, que o diploma em análise não estabelece os elementos que o artigo 30º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, exige à regulação de tratamento de dados pessoais.

Importa assim que o legislador concretize os dados ou a categoria de dados pessoais que pretende tratar - o que importa saber, até para apurar da sua necessidade, adequação e pertinência face ao fim visado.

Por outro lado, o responsável pelo tratamento deve garantir ao respetivo titular o direito de acesso nos termos previstos no artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. O



direito de acesso aos seus dados pessoais por parte do titular, bem como o direito de os retificar ou eliminar, são essenciais para a verificação dos princípios da adequação, pertinência, exatidão e atualização dos dados pessoais (cf. alíneas c) e d) do artigo 5.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro).

No diploma deve assim prever-se expressamente o exercício do direito de acesso.

Nos termos do disposto no artigo 5º nº1, alínea e), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, os dados apenas podem ser conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

Deve por isso especificar-se no diploma o prazo de conservação dos dados recolhidos.

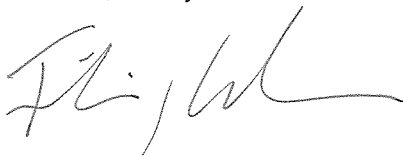
Além disso, sendo o projeto de diploma omissivo em relação às normas de segurança que se pretende adotar, sublinha-se que é imprescindível que o responsável pelo tratamento assegure o respeito pelas disposições previstas nos artigos 14º e 15º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, evitando, designadamente, a interceção e a alteração dos dados disponibilizados na internet.

3. Conclusão

Pelo exposto, uma vez que o diploma em análise prever os elementos especificados no artigo 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, para o tratamento de dados pessoais previsto no seu artigo 6º. Caso tal regulamentação não seja integrada neste diploma, deve a mesma constar da legislação complementar a aprovar nos termos previstos no seu artigo 16º, ou o tratamento ser objeto de notificação à CNPD nos termos do disposto no artigo 27º nº1 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

É este o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 1 de julho de 2014



Filipa Calvão (Presidente)